



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.748 - SP (2015/0186440-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : **HERALDO MENDES DE LIMA**
ADVOGADO : **HERALDO MENDES DE LIMA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **CRISPIM RODRIGUES (PRESO)**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRECATÓRIA. INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO. DESNECESSIDADE QUANTO À DATA DA AUDIÊNCIA. SÚMULA 273/STJ. INVERSÃO DA ORDEM PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - Não mais se admite, perfilhando o entendimento do col. Pretório Excelso e da eg. Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem, de ofício.

II - Conforme entendimento firmado por esta Corte, "*intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado*" (**Súmula n. 273/STJ**).

III - No que diz respeito à alteração da ordem para inquirição das testemunhas, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não há nulidade quando tal ato é realizado por meio de carta precatória, cuja expedição, como é cediço, não acarreta a suspensão da instrução criminal. Ademais, também na linha da jurisprudência desta Corte, dita inversão é passível de **nulidade relativa**, devendo ficar demonstrada a **efetiva comprovação do prejuízo**, o que não ocorreu **in casu**.

IV - O prazo para o encerramento da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

V - **In casu**, verifica-se inexistir, **ao menos por ora**, o alegado excesso de prazo, uma vez que o eventual atraso para conclusão do feito se deve em razão das **peculiaridades do caso concreto**, tendo em vista a **complexidade do feito**, a **pluralidade de réus e de defensores**, bem como a necessidade de **expedição de cartas precatórias**.

Habeas corpus não conhecido. Expeça-se recomendação ao d. Juízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem para que imprima a maior celeridade possível no julgamento da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de maio de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.748 - SP (2015/0186440-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de CRISPIM RODRIGUES, contra v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado pela prática, **em tese**, dos delitos capitulados nos artigos 33, **caput**, e 35, **caput**, ambos da Lei n. 11.343/2006, tendo sido preso em flagrante aos 8/8/2014. A custódia foi convertida em prisão preventiva (fls. 101-102).

Irresignada, impetrou a Defesa **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, sustentando, em síntese, nulidade por ausência de intimação do advogado acerca da data para oitiva de testemunha pelo juízo deprecado; nulidade decorrente da inversão procedimental para oitiva das testemunhas de defesa e de acusação; e excesso de prazo para a formação da culpa. A ordem foi denegada (fls. 9-13).

Daí o presente **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, no qual repisa o impetrante os mesmos argumentos expendidos por ocasião do **mandamus** impetrado perante o eg. Tribunal de origem.

Afirma o impetrante que a audiência para a oitiva das testemunhas e interrogatório dos acusados foi marcada para o dia 13/3/2015, às 15:50 horas, entretanto, foi surpreendido com a informação de que esta teria se realizado às 12:50 horas.

Explicita que uma das testemunhas de acusação não compareceu à audiência, de modo que foi ouvida apenas uma testemunha de defesa e um dos réus, que foi interrogado.

Aduz que a ausência do advogado e a inversão procedimental teriam causado prejuízo à defesa do réu.

Alega, ainda, excesso de prazo para a formação da culpa, que não teria sido causada pela defesa, uma vez que a testemunha de acusação não compareceu à audiência, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por esse motivo precisou ser remarcada.

Requer, por fim, a concessão da ordem para que a audiência de instrução realizada em 13/3/2015 seja tornada sem efeito, diante da ausência do advogado de defesa e da inversão procedimental quanto à oitiva das testemunhas.

Pleiteia, também, a revogação da prisão preventiva do ora paciente, ao argumento de excesso de prazo.

A liminar foi **indeferida** às fls. 221-222.

As informações foram prestadas às fls. 231-232.

O Ministério Público Federal, às fls. 289-292, opinou pelo **não conhecimento** da ordem ou pela denegação do **writ**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.748 - SP (2015/0186440-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRECATÓRIA. INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO. DESNECESSIDADE QUANTO À DATA DA AUDIÊNCIA. SÚMULA 273/STJ. INVERSÃO DA ORDEM PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - Não mais se admite, perfilhando o entendimento do col. Pretório Excelso e da eg. Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem, de ofício.

II - Conforme entendimento firmado por esta Corte, "*intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado*" (**Súmula n. 273/STJ**).

III - No que diz respeito à alteração da ordem para inquirição das testemunhas, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não há nulidade quando tal ato é realizado por meio de carta precatória, cuja expedição, como é cediço, não acarreta a suspensão da instrução criminal. Ademais, também na linha da jurisprudência desta Corte, dita inversão é passível de **nulidade relativa**, devendo ficar demonstrada a **efetiva comprovação do prejuízo**, o que não ocorreu **in casu**.

IV - O prazo para o encerramento da instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

V - **In casu**, verifica-se inexistir, **ao menos por ora**, o alegado excesso de prazo, uma vez que o eventual atraso para conclusão do feito se deve em razão das **peculiaridades do caso concreto**, tendo em vista a **complexidade do feito, a pluralidade de réus e de defensores**, bem como a necessidade de **expedição de cartas precatórias**.

Habeas corpus não conhecido. Expeça-se recomendação ao d. Juízo de origem para que imprima a maior celeridade possível no julgamento da ação penal.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Passo a analisar essa possibilidade.

Preliminarmente, não há falar em nulidade processual no que tange à realização da audiência de instrução em horário diverso daquele que teria sido fixado pelo MM. Juízo de 1º grau.

Com efeito, o eg. Tribunal **a quo** assim consignou, **verbis**:

*"A intimação realizada pelo juízo, portanto, é ato de mera liberalidade, de modo que eventual equívoco na publicação do horário da audiência (o que ocorreu no caso em tela) não teria o condão de contaminar a prova colhida, pois **cabe ao advogado, repise-se, diligenciar junto ao juízo deprecado para certificar-se da data e horário em que a audiência será realizada.** Seja como for, a publicação da data da audiência, feita pelo juízo de origem, ocorreu após a realização do ato, conforme se constata no 'print' juntado às fls. 8, sendo flagrantemente inconsistente essa alegação" (fl. 12, grifei).*

Na hipótese, houve a intimação das partes acerca da expedição da carta precatória, conforme se verifica à fl. 265 da r. decisão proferida pelo MM. Juiz de 1º grau. Assim, é desnecessária nova intimação, desta feita, sobre a data da audiência a ser realizada. Ou seja, basta a intimação sobre a expedição da carta precatória.

Esse entendimento encontra-se, inclusive, sumulado por esta Corte: *"Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado"* (Súmula n. 273/STJ).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. EXTORSÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE RÉU E DEFENSOR DA DATA DA AUDIÊNCIA REALIZADA POR CARTA PRECATÓRIA. NULIDADE AFASTADA. INTIMAÇÃO POR OCASIÃO DA EXPEDIÇÃO. PREJUÍZO NÃO-DEMONSTRADO. RÉU REPRESENTADO POR DEFENSOR NO ATO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o **writ** em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abuso de poder ou teratologia.

2. Nos termos da súmula n. 273 desta Corte, é desnecessária a intimação do acusado e do seu defensor acerca da data da audiência realizada no juízo deprecado, sendo suficiente que sejam cientificados acerca da expedição da carta precatória.

3. Não demonstrado prejuízo na ausência do acusado e defensor na oitiva da testemunha deprecada, pois nomeado defensor público para o ato.

4. As nulidades ocorridas durante a instrução do feito devem ser arguidas na fase de alegações finais, o que inocorreu na espécie.

5. **Habeas corpus** não conhecido" (HC n. 133.206/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 26/10/2015).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. NULIDADE. [...] CARTA PRECATÓRIA. OITIVA DAS TESTEMUNHAS. INTIMAÇÃO. EXPEDIÇÃO. SUFICIÊNCIA. DATA DA AUDIÊNCIA NO JUÍZO DEPRECADO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 273/STJ. [...]

1. A via especial não se destina à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República. Inviabilidade da apreciação da tese de nulidade decorrente da falta de acesso aos autos do processo, durante boa parte da instrução processual, porque trazida apenas sob esse argumento.

[...]

4. A defesa foi intimada da expedição das cartas precatórias para oitiva de testemunhas, sendo desnecessária a intimação da data das audiências nos juízos deprecados. Aplicação da Súmula 273/STJ.

[...]

25. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte, para, nos termos do voto, reduzir as penas para 1 ano e 6 meses de reclusão e 15 dias-multa. De ofício, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal, é declarada extinta a punibilidade do recorrente, pela prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 107, IV, c/c os arts. 109, IV, 110, § 1º, 114, II e 118 todos do mesmo Códex, ficando sem efeito também a pena de perda do cargo público" (REsp n. 1.384.899/PE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 23/9/2015).

"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INTIMAÇÃO DA DATA DESIGNADA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS NO JUÍZO DEPRECADO. DESNECESSIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUIRIRÃO DE TODAS AS TESTEMUNHAS DA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o **habeas corpus** não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. **Esta Corte pacificou o entendimento de que é desnecessária a intimação do acusado e do seu defensor da data designada para audiência no juízo deprecado, sendo suficiente que sejam cientificados acerca da expedição da carta precatória, a teor da Súmula 273 deste Tribunal.**

3. No processo penal, vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal e a Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal.

4. É possível o encerramento da instrução processual antes que todas as testemunhas arroladas pela defesa sejam ouvidas, visto que, conforme esclarece o art. 222, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal, podendo, inclusive, após o prazo determinado para a precatória, realizar-se o julgamento.

5. **Habeas corpus não conhecido**" (HC n. 149.249/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 16/6/2015).

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. [...] AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DE DEFESA PARA A AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO REALIZADA POR CARTA PRECATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 273/STJ. INTIMAÇÃO DO RÉU. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 3. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Não enseja nulidade processual quando o defensor constituído pelo réu é intimado da expedição de carta precatória para a oitiva de testemunha da acusação, consoante dispõe o enunciado n. 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **cabendo à defesa diligenciar as mudanças supervenientes de local e data, caso tenha interesse em**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comparecer à audiência. No caso, diante da mudança de endereço profissional da testemunha Antônio Carlos Ferreira de Melo - da Comarca de Alagoa Nova para João Pessoa - permaneceu a determinação da carta para a execução do ato processual.

[...]

4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 257.216/PB, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 16/9/2013).

No que diz respeito à alteração da ordem para inquirição das testemunhas, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não há nulidade quando tal ato é realizado por meio de carta precatória, cuja expedição, como é cediço, não acarreta a suspensão da instrução criminal.

Ademais, também na linha da jurisprudência desta Corte, dita inversão é passível de **nulidade relativa**, devendo ficar demonstrada a **efetiva comprovação do prejuízo**, o que não ocorreu **in casu**.

Sobre o tema, cito os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. INTERROGATÓRIO. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS (AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO). INVERSÃO DA ORDEM. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DA REGRA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. CONDENAÇÃO LASTREADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. **Sem prova de prejuízo ao réu, não se verifica nulidade pelo fato de seu interrogatório, mediante precatória, ter ocorrido antes da oitiva de testemunhas no feito principal (audiência de instrução). Inteligência do art. 563 do Código de Processo Penal.** Registra-se que o ora paciente foi interrogado, por meio de carta precatória, na Comarca de Andradina/SP, um dia antes da realização da audiência de instrução, a qual se realizou na Comarca de Pedra Preta/MT. Tal situação processual se distingue daquela em que o interrogatório do acusado e a audiência de instrução ocorrem na mesma Comarca, o que poderia levar à renovação do interrogatório.

3. **Segundo a legislação em vigor, é imprescindível, quando**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se trata de nulidade de ato processual, a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief.

[...]

6. *Habeas corpus* não conhecido" (HC n. 340.815/MT, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 23/2/2016).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. NULIDADE DA DECISÃO QUE ANALISOU A DEFESA PRELIMINAR. NÃO VERIFICAÇÃO. QUESTÕES APRECIADAS DE FORMA CONCISA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DEMAIS TEMAS EXAMINADOS NO MÉRITO. 2. MANIFESTAÇÃO DO MP APÓS A DEFESA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO VERIFICAÇÃO DE PREJUÍZO. MERA IRREGULARIDADE. 3. OITIVA DAS TESTEMUNHAS POR MEIO DE PRECATÓRIA. AUSÊNCIA DOS RÉUS NAS AUDIÊNCIAS. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. 4. INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. HIPÓTESE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. RESSALVA EXPRESSAMENTE TRAZIDA NO ART. 400 DO CPP. 5. NÃO OBSERVÂNCIA À ORDEM DE INQUIRÇÃO. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 212 DO CPP. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ART. 563 DO CPP. 6. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. Não há se falar em nulidade da decisão que analisou a defesa preliminar, pois se trata de decisão que deve ser concisa e restrita ao exame das hipóteses de absolvição sumária. Dessarte, não se verificando a existência manifesta das situações trazidas no art. 397 do Código de Processo Penal, não precisa o Magistrado discorrer extensamente sobre as matérias trazidas pela defesa, sob pena de imiscuir-se no próprio mérito da ação penal, que deve ser analisado apenas após a instrução probatória.

2. Não se verifica nulidade do processo pela manifestação do Ministério Público após a apresentação da defesa preliminar, por se tratar de situação que, além de privilegiar o contraditório, não acarreta qualquer prejuízo para a defesa. Outrossim, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ausência de previsão legal nesse sentido revela mera irregularidade, razão pela qual não há qualquer eiva.

3. Não se demonstrou efetivo prejuízo à defesa pela ausência dos réus nas audiências de oitiva de testemunhas ouvidas por meio de carta precatória, principalmente se levar-se em consideração que "a condenação não se baseou apenas nesses testemunhos". Outrossim, a afirmação de que os testemunhos, realizados sem a presença dos réus, foram utilizados para fundamentar suas condenações não revela a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de prejuízo, por si só.

4. Quanto à inversão da ordem de oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, tem-se que o próprio art. 400 do Código de Processo Penal estabelece como ressalva a hipótese de expedição de carta precatória, uma vez que sua utilização não enseja a suspensão da instrução criminal, conforme dispõe o art. 222, § 1º, do Código de Processo Penal. Dessarte, o art. 222, § 2º, do referido Diploma autoriza a juntada aos autos das cartas precatórias a qualquer momento, ainda que configure inversão da ordem trazida no art. 400 do Código de Processo Penal, não obstando, outrossim, a realização do interrogatório ou mesmo o julgamento do processo.

5. A inversão da ordem de inquirição das testemunhas, prevista no art. 212 do Código de Processo Penal, constitui nulidade relativa, a qual depende da efetiva demonstração de prejuízo para seu reconhecimento. De fato, não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal, sob pena de a forma superar a essência.

6. Recurso em **habeas corpus** improvido" (RHC n. 56.843/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 26/10/2015).

No que concerne à suposta alegação de excesso de prazo, impende destacar que o prazo para a formação da culpa não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo da razoabilidade** para defini-lo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para a aferição dos atos processuais.

Contudo, não verifico a ocorrência de flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela via estreita do **writ**.

Isto porque, conforme se depreende do v. acórdão impugnado, o processo, ao que parece, segue sua marcha processual regular, não havendo que se falar, **por ora**, em excesso de prazo, senão vejamos, **verbis**:

"Tampouco é caso de reconhecer o excesso de prazo na formação da culpa, pois a necessidade de expedir cartas precatórias para notificar e citar os réus e outras para inquiridas as testemunhas forçosamente acarreta o alongamento da instrução. Importante é que o juízo tem se empenhado por imprimir ritmo célere ao processo. Ademais, cotejando o tempo de prisão provisória com a pena que poderia vir a ser aplicada em caso de condenação, a custódia se mostra proporcional, razoável e homogênea" (fls. 12-13).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Infere-se do excerto acima citado que, malgrado o eventual atraso para a conclusão do feito, ele se justificaria pelas circunstâncias e peculiaridades da causa, levando-se em conta a **complexidade do feito, a pluralidade de réus e de defensores, bem como a necessidade de expedição de cartas precatórias, mandados e ofícios**, procedimentos estes necessários à regularidade da instrução criminal.

Faz-se necessário asseverar que, ao que tudo indica, o feito estaria seguindo seu trâmite regular, sem qualquer paralisação que evidenciasse, ao menos neste momento, o alegado excesso de prazo.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO. FUNDAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. REITERAÇÃO DE PEDIDO CARACTERIZADA. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, visto que essa aferição não resulta de simples operação aritmética.

3. Na espécie, não há como reconhecer desarrazoado o transcurso de aproximadamente 10 (dez) meses no processamento da ação penal - em que se apura os crimes de roubo majorado e corrupção de menores, com pluralidade de réus, de vítimas e de testemunhas, expedição de cartas precatórias, pedidos de diligências formulados pela defesa - que justifique a concessão da liberdade ao paciente por excesso de prazo para a formação da culpa. Ademais, as informações prestadas pelo Juízo de origem noticiam que a instrução está em andamento regular, já foram realizadas duas audiências para colher depoimentos das vítimas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunhas e a próxima está marcada para o dia 15/7/2013, demonstrando que a instrução criminal já se encaminha para o encerramento.

[...]

5. **Habeas corpus não conhecido**" (HC n. 294.298/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 1º/8/2014).

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus**. Expeça-se, contudo, recomendação ao d. Juízo de origem para que imprima a maior celeridade possível no julgamento da ação penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0186440-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 331.748 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00054775120148260248 00254251020158260000 20150000482988 254251020158260000
4752014 54775120148260248 8532014

EM MESA

JULGADO: 10/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HERALDO MENDES DE LIMA
ADVOGADO	: HERALDO MENDES DE LIMA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CRISPIM RODRIGUES (PRESO)
CORRÉU	: JULIO CESAR ALVES QUITERIO
CORRÉU	: HILDELVAGNER ABRANTES LINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.